

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE Nºs 2152/74, 2495/74, 2558/74, 2618/74, 2619/74, 2637/74, 3364/74.

INTERESSADOS: José Cássio de Moraes e outros.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados no Curso de Aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Limeira.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER Nº 034/75, CPG, Aprovado em 27/11/74 Com. ao Pleno em 15/01/75 (Proc. nºs).

I- RELATÓRIO

1-Histórico:

1.1- José Cássio de Moraes (Processo nº 2152/74), Vivaldo Fonseca (Processo CEE nº 2495/74), Dilson Jorge Tadeu Bocutti (Pro. CEE nº 2558/74), Cláudio Roberto Barollo (Proc. CEE nº 2618/74), Guilherme Francisco Blumer (Proc. CEE nº 2619/74), Benedito Rodrigues Filho (Proc. CEE nº 2637/74), Edson Luiz Candian (Proc. CEE nº 3364/74), com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicadas nos respectivos requerimentos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- Os requerentes concluíram Curso Primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos seus requerimentos.

1.3- Fizeram, em continuação, Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI de Limeira. Nesse curso, estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas, e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.4- Receberam "Certificado de Aprendizagem" correspondente às especialidades que estudaram e cuja cópia xerografada encontra-se em anexo ao requerimento.

1.5- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 2152/74 PARECER CEE-Nº 034/75
2495/74, 2558/74, 2618/74, 2619/74, 2637/74.
3364/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE-Nºs 2152/74, 2495/74, 2558/74, 2618/74, 2619/74, 2637/74, 3364/74.

2.5 O artigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro séries. Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único de artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries- 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por José Cássio de Moraes (Processo CEE nº 2152/74, Valdo Fonseca (Processo CEE nº 2495/74, Dilson Jorge Tadeu Bocutti (Processo CEE nº 2558/74, Cláudio Roberto Barollo (Processo CEE nº 2618/74), Guilherme Francisco Blumer (Processo CEE nº 2619/74), Benedito Rodrigues Filho (Processo CEE nº 2637/74) e Edson Luiz Candian (Processo CEE nº 3364/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Limeira, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, antecipar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se e ser aprovados em exames especiais de Geografia Geral e de História Geral, a nível de 1º Grau.

São Paulo, 23 de novembro de 1974.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva.
Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente